

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2011

Outorga isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, oriundo do Senado Federal, isenta do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social os equipamentos e materiais hospitalares sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, bem como partes e peças de reposição.

Determina, ainda, que, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção prevista no Projeto de Lei e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Deverá, ainda, incluir a mencionada renúncia fiscal nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Finalmente, estabelece que, quando sancionadas, as propostas contidas no Projeto de Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, mas produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem cumpridas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família isenta do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins os equipamentos e materiais hospitalares sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, bem como partes e peças de reposição.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Delcídio Amaral em 2009. Argumenta o Autor que a tecnologia aplicada à medicina tem “apresentado grandes avanços nos últimos tempos”. No entanto, na maioria das vezes, essa evolução tecnológica não tem se traduzido em redução de custos, o que tem inviabilizado a disseminação dos novos equipamentos pelos hospitais brasileiros. Agrava-se, assim, o quadro de desigualdades sociais existente em nosso país: alguns poucos brasileiros têm

acesso a uma medicina “de ponta”, elitizada, enquanto a grande massa de trabalhadores tem acesso a uma medicina carente de recursos tecnológicos.

Nesse sentido, o objetivo do Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, é reduzir os custos de importação de equipamentos hospitalares para beneficiar maiores parcelas da população com as novas tecnologias da área médica.

Trata-se de Proposição meritória. A Constituição Federal, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido a todos os brasileiros acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da sua saúde. Esse princípio constitucional, no entanto, está sendo parcialmente descumprido quando apenas uma pequena parcela da população tem acesso à melhor tecnologia médica. Como bem argumentou o Senador Papaléo Paes, relator na Comissão de Assuntos Sociais, em termos éticos é obrigatória a busca pelo oferecimento da melhor tecnologia existente para tratar todos os pacientes, ainda que dispendiosa.

Para garantir a adequação da isenção do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/PASEP e do Cofins de que se trata o Projeto de Lei à legislação aduaneira, sugerimos emenda à redação do art. 1º.

Ademais, também com o objetivo de disseminar o acesso à melhor tecnologia médica e promover o mercado interno, nos termos do artigo 219 da Constituição Federal, apresentamos ao Projeto de Lei em tela emenda para isentar do IPI, do PIS/PASEP e da Cofins as vendas, no mercado nacional, para as entidades de saúde pública, privada ou sem fim lucrativos de produtos para saúde, definidos como correlatos na Lei nº 5.991, de 1973.

A recente crise econômica mundial levou o Brasil a tomar iniciativas importantes, a exemplo do “Plano Brasil Maior”, que promove a desoneração tributária de vários setores da indústria nacional.

Sabe-se que o setor de saúde é uma complexa cadeia produtiva que compreende tanto atividades voltadas para pesquisa, inovação, desenvolvimento de materiais e equipamentos e instalação de parques industriais, quanto amplo mercado consumidor formado por entidades públicas e privadas, além de Santas Casas e hospitais filantrópicos. Este é, portanto, um setor estratégico que também necessita ser fomentado.

Estima-se que os produtos fabricados no Brasil sejam onerados com carga tributária da ordem de 45%. Urge, portanto, sejam adotadas medidas para reduzir os custos dos equipamentos hospitalares fabricados no país. A emenda que ora apresentamos, portanto, busca não só baratear os produtos nacionais, mas, principalmente, estabelecer condições de igualdade com os produtos importados.

A isenção tributária por nós proposta acarretará, com certeza, um incremento na cadeia produtiva da saúde e evitará que esse setor vital para o país sofra com a crise econômica mundial, tema esse que, como todos sabemos e que aqui já afirmamos, ensejou a adoção, pelo Governo Federal, de medidas enérgicas e rápidas para evitar a desaceleração da economia e a diminuição dos empregos gerados pela indústria brasileira.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado DARCÍCIO PERONDI  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2011

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, a seguinte redação:

*“Art. 1º São isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação de equipamentos e materiais hospitalares, sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, na forma do regulamento, atendida a legislação aduaneira.”*

Sala da Comissão,                      de                      de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2011

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, renumerando-se os demais dispositivos:

*“Art. 2º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas, no mercado nacional, de produtos para a saúde, definidos como correlatos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para as entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos.”*

Sala da Comissão,                      de                      de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator